

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº27/2014

PROCESSO: Nº26/CG/2005

Conta de Gerência do Instituto de Condição Feminina

Ano: 2004

I

É submetida a julgamento a Conta de Gerência do Instituto da Condição Feminina - ICF, referente ao ano de 2004, da responsabilidade da Sr^a Cláudia Sofia Marques Rodrigues, na qualidade de Presidente.

Esta Conta de Gerência deu entrada no Tribunal de Contas a 23 de Junho de 2005, por conseguinte, dentro do prazo estabelecido no artigo 4º/1 do Decreto-Lei nº 33/89, de 3 de Junho, tendo a mesma sido organizada em conformidade com as Instruções Genéricas do Tribunal de Contas.

Em Janeiro de 2013 os serviços de apoio técnico do Tribunal (SATC) concluíram o exame exaustivo dos documentos de receitas, de despesas e do extracto da conta do Instituto sediada na Direcção Geral do Tesouro, com enfoque na regularidade e legalidade das operações orçamentais, tendo elaborado o seguinte ajustamento final, que sintetiza a gestão financeira da instituição no período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004:

DÉBITO	CRÉDITO
Saldo inicial.....00\$00	Saídos na gerência..... 8.074.811\$00
Receitas entradas na gerência..... 8.074.811 \$00	Descontos entregues..... 895.192\$00
Desc.efectuados... 895.192\$00	Saldo final..... 00\$00
Total..... 8.970.003\$00	Total..... 8.970.003\$00



TRIBUNAL DE CONTAS

O único facto apontado no relatório preliminar de verificação da conta susceptível de configurar infracção, geradora da responsabilidade financeira sancionatória, tem a ver com a execução, sem o visto prévio do Tribunal de Contas, de dois contratos de trabalho por tempo indeterminado, referentes ao recrutamento das Senhoras Cláudia Sofia Marques Rodrigues e Talina Ben'Oliel Pereira Silva para desempenharem funções de técnico superior no mesmo Instituto.

Devidamente citada, respondeu a Senhora Presidente que reconheceu que os referidos contratos tinham sido executados sem o visto prévio deste Tribunal, tendo, em síntese, alegado o seguinte:

1. Que o ICF estava desprovido de técnicos superiores, impossibilitando a execução de projectos e planos de actividades de acordo com os seus Estatutos e mandato.
2. Que as Senhoras Cláudia Rodrigues e Talina Pereira tinham sido contratadas pela Chefia do Governo, tutela do ICF, para prestarem serviço ao ICF e colmatar as necessidades do Instituto.
3. Com base nos Estatutos e no PCCS elaborados em 2003, a Direcção do Instituto decidiu que as referidas técnicas fossem «...automaticamente enquadradas no pessoal contratado do ICF, passando a ter vínculo laboral directo com o Instituto».
4. Que os contratos celebrados entre o ICF e as duas técnicas não foram enviados ao Tribunal de Contas por lapso ocorrido num contexto de fragilidade administrativa da instituição, com a então Presidente gravemente doente e sem um Director de serviço, o que levou a que vários processos administrativos e de gestão corrente ficassem comprometidos e com insuficiências.

A Sr^a Presidente concluiu as suas alegações solicitando e requerendo ao Tribunal a relevação da responsabilidade financeira, ou “qualquer outra que, eventualmente, teria incorrido”, nos termos do artº 10º e 37º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS

nº84/IV/93, de 12 de Julho, não só devido às razões apontadas, mas também porque, no seu entender:

5. O contrato estava em condições de receber o visto do Tribunal de Contas.
6. O contestante não agiu intencionalmente nem dolosamente.
7. Apenas teve uma actuação com mera culpa ao não cumprir um dever de diligência.

Elaborado o Relatório final, foram os autos com vista ao Representante do Ministério Público que promoveu julgamento de quitação dos responsáveis.

Obtidos os vistos legais dos demais Conselheiros e verificando-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente a competência deste Tribunal - artºs 3º e 9º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, resta apreciar e decidir.

II

Da análise dos documentos apensos nos autos dão-se como provados os seguintes factos:

1. Não há divergência entre o ajustamento efectuado pelos SATC e o Modelo 2 da conta submetida a julgamento.
2. Constam dos autos dois contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado em que o primeiro outorgante é o ICF, representado pela anterior Presidente, Srª Maria Madalena Tavares, e o segundo outorgante, as Senhoras Cláudia Sofia Marques Rodrigues e Talina Ben´Oliel Pereira Silva, ambas para desempenharem funções de técnico superior previstas nos Estatutos do ICF.

Assinatura manuscrita em azul.



TRIBUNAL DE CONTAS

3. Os contratos em causa foram assinados pelas partes com a data de 1 de Janeiro de 2004 e não existem evidências de que os mesmos tivessem sido submetidos à fiscalização preventiva (visto) do Tribunal, nos termos da lei vigente.

4. Donde se conclui que os mesmos foram executados sem o visto prévio do Tribunal de Contas, em violação do artº 7º do Dec. Lei nº46/89, de 26 de Junho.

5. A execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido a visto do Tribunal, como é o caso em preço - cfr. artºs 13º e 14º, todos da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, constitui infracção punível com multa - cfr. artº 35º/1, al. j), da mesma Lei.

Contudo, independentemente das razões apontadas pela Srª Presidente para justificar a não submissão dos contratos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, está afastada a possibilidade de aplicar multa devido à prescrição do procedimento judicial, atento o disposto no artº 39º/1, do Dec. Lei nº47º/89, de 26 de Junho, decorridos que foram mais de 05 anos sobre o termo da gerência em que os contratos foram executados.

Não emerge dos autos nenhum outro indício de irregularidade e/ou ilegalidade financeira.

III

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes-Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, e na presença do Representante do Ministério Público, em:

1. Julgar quite para com as Finanças Públicas a Srª Presidente, pela gestão financeira do Instituto de Condição Feminina durante o ano de 2004.
2. Considerar o saldo de encerramento da conta que consta do Modelo 2 e do ajustamento dos SATC no valor de 00\$00.



TRIBUNAL DE CONTAS

São devidos emolumentos no montante de 8.074\$80, nos termos do Decreto - Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se.

Praia, 27 de Novembro de 2014

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado